



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1506477-36.2020.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertiooga, em que é embargante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é embargada NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11368

Embargos de Declaração nº1506477-36.2020.8.26.0075/50000

Comarca: Bertioga

Embargante: Município de Bertioga (exequente)

Embargado: Espólio de Nevio Marcal de Oliveira Caldas (executado)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado – Questão discutida nas razões de embargos que foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo **Município de Bertioga** relativos ao v. acórdão de fls.99/111 dos autos principais, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra **Espólio de Nevio Marcal de Oliveira Caldas**, mantendo a sentença de extinção da execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, nos moldes do Tema 1.184 e da Resolução nº547/2024.

O réu aponta omissão no julgado considerando que o v. aresto deixou de atentar que “*não houve intimação prévia da municipalidade para manifestar-se, em total desacordo ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, enquadrando-se em verdadeira decisão surpresa*”. Sustenta que “*se o processo esteve sem movimentação, tal fato se deu por inércia do Poder Judiciário, o que não pode beneficiar o executado mau pagador*”. Defende a autonomia municipal em definir qual o valor que não será objeto de execução. Indica julgados que seriam favoráveis às suas teses. Requereu, ao final, pelo acolhimento do recurso (fls.1/18).

Embargos opostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como sendo omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à reforma da r. sentença de primeiro grau.

As questões discutidas nas razões de embargos foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, nos seguintes termos:

1) Inaplicabilidade do artigo 10 do CPC:

“Por oportuno, cumpre destacar que para a sentença de extinção pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, não há que se falar em decisão surpresa fundada no disposto no artigo 10 do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, in verbis:

3) 'É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa'.

5) 'Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório'.

6) 'Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório'.

No mais, a falta de interesse de agir é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz da causa, ou seja, o regramento processual, permite, excepcionalmente, que o juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição decida acerca de matérias de ordem pública.” (especialmente fls.110 dos principais).

1) Da ausência de movimentação útil

“E no caso concreto, como bem destacado pelo sentenciante, o feito se encontra sem movimentação útil há mais de 1 ano, no sentido de se localizar o executado ou bens penhoráveis, a justificar a extinção do processo.

A ação foi ajuizada em 21/12/2020 e até a prolação da sentença, em 03/10/2024 (fls.59/60), o executado ainda não havia sido citado (fls.26 e 34), não foram localizados bens e não houve movimentação útil há mais de um ano, a justificar a extinção do processo.” (especialmente fls.108 dos principais).

1) Do valor a ser considerado para aplicação do tema:

“Ademais, ao contrário do alegado, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, 'r', da CF. Nesse sentido:

'Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.' (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

'4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da jurisprudência recente do STF.' (ADIn. nº 4.412-DF, rel . Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).” (especialmente fls.108 dos principais).

Consigne-se, apenas ante a insistência do embargante, que, no caso em tela, a despeito do impulso oficial após a iniciativa processual do interessado, disposto no artigo 2º, do CPC, há inércia da Fazenda Pública por mais de um ano, dado que a distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual, e sua desídia contraria a regra constitucional da razoável duração do processo, que não pode ceder à falha do Poder Judiciário em concurso com a desídia da Fazenda Pública.

Ademais, o C. STJ, entendeu que o julgador não está obrigado a rebater todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a

inquinar tal decisum . 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.)

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Destaque-se ainda o disposto pelo Enunciado 13 da ENFAM:

O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

Assim, o que se verifica com os presentes embargos declaratórios é a insatisfação do embargante com o resultado do julgado, objetivando instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se mostra inviável dentro da via eleita.

Neste sentido:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Destarte, o embargante discorda do entendimento adotado e do resultado do julgamento, todavia, a divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento, deixando expresso, para fins de prequestionamento, que não há violação às normas invocadas.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator